

# PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Processo nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

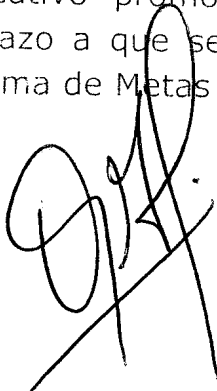
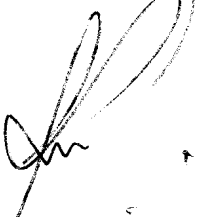
**Autores:** Vereadores,  
Leandro Adams  
Gilnei Jarré  
Eugênio Grandó

**Ementa:** Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Carazinho, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

**Artigo 1º** - O Artigo 53 da Lei Orgânica do Município, Seção II das Atribuições do Prefeito, passa a ter o item XXVII, com a seguinte redação:

**XXVII** – O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral.

- a) O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e/ou televisiva no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.
- b) O Poder Executivo promoverá, dentro\* de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PROTÓCOLO GERAL

Nº 1887/11/1

25 JUL 2011

Propostas

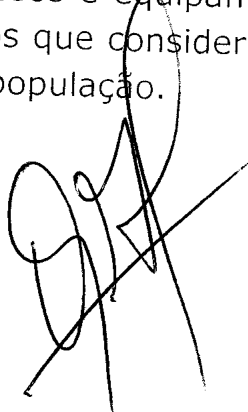
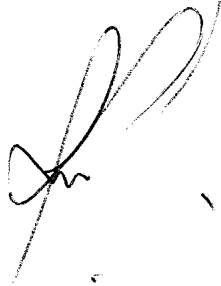
25/07/2011

16:34

Programa de Metas, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

e) Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- 1 - promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- 2 - inclusão social, com redução das desigualdades sociais;
- 3 - atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- 4 - promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- 5 - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- 6- promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- 7 - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.



**Art. 2º** - Ficam acrescentados ao art. 86 da Lei Orgânica Municipal os parágrafos 10 e 11, com as seguintes redações:

**§ 10** - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas.

**§ 11** - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal."

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Antonio Libório Bervian, 21 de junho de 2011.

**Vereadores:**



**Leandro Adams**



**Gilnei Jarré**



**Eugênio Grandó**